DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais escolares e itens de apoio destinados ao atendimento das necessidades dos alunos e servidores da Escola Municipal "Sebastião Patrício Pinto" e do Centro Municipal de Educação Infantil "Primeiros Passos", bem como às demandas eventuais das unidades de ensino.

ASSUNTO: ANULAÇÃO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES/MG, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade competente, considerando os elementos constantes dos autos do Processo Licitatório nº 102/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 55/2026, e

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório foi regularmente instaurado e divulgado, tendo sido realizada a sessão pública, com apresentação de propostas pelos fornecedores interessados e posterior desenvolvimento das etapas de julgamento e avaliação das amostras;

CONSIDERANDO a defesa prévia apresentada pela empresa ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPELARIA LTDA., referente ao Lote 01, bem como a manifestação elaborada pela Pregoeira e pela equipe de apoio, na qual foram analisados os argumentos apresentados e reexaminadas as condições técnicas estabelecidas no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que, durante a reavaliação administrativa, identificou-se a necessidade de revisão das especificações técnicas do item 15 do Lote 01, especialmente quanto à pertinência das características exigidas e dos respectivos laudos técnicos, uma vez que não foram realizados estudos técnicos próprios suficientemente aprofundados para demonstrar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade de todas as exigências estabelecidas;

CONSIDERANDO que as especificações utilizadas como referência foram extraídas de procedimento licitatório anteriormente realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS, circunstância que, embora constitua referência administrativa legítima, não dispensa a Administração Municipal de avaliar a compatibilidade dos requisitos adotados com suas necessidades específicas e com as condições efetivamente praticadas no mercado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve estabelecer requisitos técnicos necessários e suficientes ao atendimento da necessidade pública, não sendo admissível a manutenção de exigências potencialmente excessivas ou restritivas à competitividade sem a correspondente justificativa técnica;

CONSIDERANDO que a necessidade de reavaliação também alcança o item 39 do Lote 02, por apresentar especificação correspondente àquela questionada no item 15 do Lote 01, impondo-se a revisão das condições estabelecidas para ambos os lotes;

CONSIDERANDO que a manutenção de exigências cuja necessidade e proporcionalidade não estejam suficientemente demonstradas pode restringir a participação de potenciais fornecedores, comprometer a competitividade e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que a Administração não pode, após a realização da disputa, simplesmente afastar ou flexibilizar exigências previamente estabelecidas no edital em benefício de determinado licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

CONSIDERANDO que a revisão das especificações técnicas demanda reavaliação das condições originalmente estabelecidas no planejamento da contratação, com a necessidade de adequação do Termo de Referência, dos requisitos técnicos, das exigências documentais e, se necessário, da própria composição dos lotes e das condições que orientaram a participação dos fornecedores;

CONSIDERANDO que, embora as inconsistências tenham sido identificadas de maneira mais evidente nos Lotes 01 e 02, a necessidade de reestruturação das condições do instrumento convocatório, aliada à realização da disputa e ao desenvolvimento das etapas de avaliação,

recomenda a adoção de providência que preserve a integridade, a coerência e a segurança jurídica de todo o procedimento;

CONSIDERANDO que o Lote 03 também teve amostra reprovada, sem a existência de licitantes remanescentes para convocação, circunstância que integra o contexto de desenvolvimento do certame e reforça a conveniência de reavaliar integralmente as condições da contratação;

CONSIDERANDO o dever da Administração de exercer a autotutela administrativa, revendo seus próprios atos quando constatadas irregularidades que comprometam sua legalidade, observados o devido processo legal e a segurança jurídica;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 71, inciso III, e §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

DECIDE:

Art. 1º ANULAR INTEGRALMENTE o Processo Licitatório nº 102/2026, Pregão Eletrônico nº 55/2026, abrangendo os Lotes 01, 02 e 03, em razão dos vícios identificados na definição e fundamentação das especificações técnicas da contratação, especialmente quanto à ausência de justificativa técnica suficientemente demonstrada para determinadas exigências potencialmente restritivas à competitividade, com fundamento no art. 71, inciso III, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º A anulação integral fundamenta-se na necessidade de reavaliação e reestruturação das condições originalmente estabelecidas para a contratação, não se mostrando adequada a simples correção isolada de exigências após a realização da disputa, uma vez que tal providência poderia comprometer a isonomia entre os participantes e as condições que orientaram a participação dos potenciais fornecedores.

Art. 3º Determinar que a Secretaria requisitante, em conjunto com os setores responsáveis pelo planejamento da contratação, promova a revisão dos documentos da fase preparatória, especialmente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, observando:

I – A adequação das especificações técnicas às necessidades efetivas da Administração;

II – A avaliação da pertinência, necessidade e proporcionalidade das exigências documentais e dos laudos técnicos solicitados;

III – A verificação da compatibilidade dos produtos especificados com aqueles efetivamente disponíveis no mercado;

IV – A adoção de requisitos objetivos, devidamente justificados e suficientes para assegurar a qualidade e a funcionalidade dos materiais;

V – A preservação da competitividade, mediante a eliminação de exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas;

VI – A reavaliação da composição dos lotes e dos demais elementos que possam influenciar a formulação das propostas e a participação dos fornecedores.

Art. 4º Fica assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra a presente decisão de anulação do procedimento licitatório, no prazo de **03 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme o caso, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade competente, observados os procedimentos previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se aos demais interessados o direito à apresentação de contrarrazões, quando cabível, bem como o efeito suspensivo previsto no art. 168 da referida Lei, até a decisão final da autoridade competente.

Art. 5º Determinar ao Setor de Licitações que providencie os registros necessários no sistema LicitApp, bem como a publicação e a comunicação da presente decisão aos interessados, conferindo-se a devida publicidade ao ato administrativo e assegurando-se a contagem dos prazos recursais na forma da legislação vigente.

Art. 6º Determinar que as amostras apresentadas pelos licitantes permaneçam à disposição dos respectivos interessados para retirada ou devolução, mediante solicitação ao Setor de Licitações.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, considerando as circunstâncias que motivaram a anulação do procedimento, a Administração assumirá os custos relativos à devolução das amostras apresentadas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da decisão final da autoridade competente, mediante solicitação dos interessados e disponibilização dos dados necessários ao envio.

Art. 7º A presente anulação não implica atribuição de responsabilidade ou aplicação de penalidade aos licitantes participantes, tratando-se de medida decorrente da revisão administrativa

das condições estabelecidas pela própria Administração, com o objetivo de corrigir as inadequações identificadas e assegurar a regularidade de futura contratação.

Art. 8º Após o encerramento da fase recursal e a adoção das providências cabíveis, os autos deverão ser encaminhados aos setores responsáveis para adoção das medidas necessárias à adequada instrução de novo procedimento licitatório, caso persista a necessidade da contratação.

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se os interessados. Cumpra-se.

Coronel Xavier Chaves/MG, 13 de novembro de 2026.

_____

Sidinei Resende Paiva
Prefeito Municipal